



PROJETO DE LEI Nº - ____/2020- VEREADORA JULIANA CARDOSO (PT)

*Projeto de Lei **NãoNosCalarão** Dispõe sobre a criação da **campanha permanente** de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência de todos os tipos contra as mulheres no Município de São Paulo e "Altera a Lei nº 14.485 de 19 de Julho de 2007, para incluir como culminância da campanha o **"Dia da Marcha #NãoNosCalarão"**, a ser realizada anualmente no dia 29 de setembro, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento a discriminação de gênero, o assédio e a violência sexual no município de São Paulo.

Art. 2º Como culminância da campanha referida no art. 1º, fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Dia 29 de Setembro: Dia da Marcha **#NãoNosCalarão**.

Art. 3º São temas da Campanha permanente as condutas abarcadas por esta lei como violência sexual:

- a) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força,





- b) consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
- b) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- d) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- e) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- f) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- g) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

h) importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)

i) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 4º A campanha permanente terá como princípios:

I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III- o esclarecimento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;.

V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 5º A campanha permanente terá como objetivos:

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos de serviços públicos da administração direta e indireta, espaços públicos e transportes coletivos no município de São Paulo;

II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual ;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 6º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual ;

III- a formação permanente dos servidores públicos e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV- orientação adequada, prestação de todas as informações e opções de acolhimento à mulher para que está denuncie o





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ocorrido, caso deseje;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 7º O Poder Executivo usará as paradas, estações, as áreas internas e externas das composições dos Veículos de transportes públicos do Município de São Paulo para divulgação da campanha educativa permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

I - Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

II- entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

III- Para fins do *caput*, será usado como meio complementar os Monitores Multimídia nos Trens do metro, na proporção mínima de dez por cento do tempo total destinado à publicidade, garantindo a veiculação nos horários de maior circulação de pessoas.

§ 1º Para fins do *caput*, serão fixados em todas as estações de trens, metrô e terminais de ônibus, do município, de forma permanente os materiais publicitários ou não:

- a)** Para conscientização das consequências penais ao agressor nos casos comprovados de abusos e violência contra mulher.
- b)** Para divulgação dos contatos dos órgãos oficiais e centros





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

de acolhimento para as denúncias.

- c) Os materiais deverão estar disponibilizados em quantidades e tamanhos suficientes para garantir a visualização adequada mesmo nos horários de maior circulação de pessoas.

§ 2º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do município de São Paulo.

§ 3º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em datas posteriores a publicação da presente Lei.

Art. 8º A confecção dos materiais previstos no *caput* do art. 7º a serem veiculados nos espaços públicos serão elaboradas pelos órgãos municipais competentes em parceria com as concessionárias dos transportes públicos.

Art. 9º Para os feitos desta Lei, as câmeras de vídeo de monitoramento e o sistema GPS - Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 10º A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do município.





Parágrafo único. A formação prevista no *caput* observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art. 11º O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.

§ 1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§ 2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município deverá observar os princípios previstos no Art. 4º.

Art.12º. O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio, a violência sexual e a discriminação por gênero no âmbito do serviço público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher.

Art. 13º. O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.





Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 15º. O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único. A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 16º. Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

Art. 17º. O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na televisão, rádio, jornais e mídias sociais os textos publicitários criados para campanha.





Art. 18 °. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2020.

Juliana Cardoso

Vereadora



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo /SP - CEP 01319-900 Telefone (11) 3396-4000